



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.024 - RS (2014/0200821-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : RAFAEL RAMA E SILVA
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISANGELA FILIPIAK
ADVOGADOS : CLAUDIO LUIZ BORTOLUZZI
JOÃO CARLOS BOSSONI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 402/STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente – quanto à falta de cobertura para os danos morais – demandaria o reexame de disposições contratuais e matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.
3. O acórdão recorrido julgou em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte consolidado na Súmula n. 402/STJ. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.024 - RS (2014/0200821-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : RAFAEL RAMA E SILVA
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISANGELA FILIPIAK
ADVOGADOS : CLAUDIO LUIZ BORTOLUZZI
JOÃO CARLOS BOSSONI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 665/672) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega o seguinte (e-STJ fls. 668/670):

"Interessa reiterar que se colhe da jurisprudência desta E. Corte que a revisão do valor jurídico da prova e a sua admissão, podendo representar contrariedade a princípio ou regra jurídica, é questão passível de ser analisada na visa recursal extraordinária.

(...)

Não há controvérsia que esta é a previsão contratual, cingindo-se a inconformidade recursal à valoração proposta pelo Tribunal a quo, que não considerou suficiente a negociação dos danos morais como cláusula adicional e a ausência de contratação específica para excepcionar a regra de subsunção dos danos morais na cobertura geral de danos corporais.

De outro lado, não existe dissenso quanto à existência de cláusula adicional específica para os danos morais, produzindo exclusão lógica da tese de confusão entre os danos corporais e os danos moral, de modo que o debate foge do âmbito da interpretação de cláusula do contrato, não sendo aplicável a Súmula 5."

Ao final, requer o provimento do regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.024 - RS (2014/0200821-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : RAFAEL RAMA E SILVA
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISANGELA FILIPIAK
ADVOGADOS : CLAUDIO LUIZ BORTOLUZZI
JOÃO CARLOS BOSSONI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 402/STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente – quanto à falta de cobertura para os danos morais – demandaria o reexame de disposições contratuais e matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.
3. O acórdão recorrido julgou em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte consolidado na Súmula n. 402/STJ. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.024 - RS (2014/0200821-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : RAFAEL RAMA E SILVA
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISANGELA FILIPIAK
ADVOGADOS : CLAUDIO LUIZ BORTOLUZZI
JOÃO CARLOS BOSSONI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 660/662):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544), interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 615/633): (a) inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, (b) óbice da Súmula n. 5/STJ e (c) incidência da Súmula n. 7/STJ. O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (e-STJ fls. 555/556):

'APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO ORDINÁRIA. COLISÃO ENTRE CAMINHONETES. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO, DEDUZIDA POR PASSAGEIRA DE UM DOS VEÍCULOS, DOS PREJUÍZOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS SOFRIDOS EM VIRTUDE DO EVENTO DANOSO.

1. Agravo retido não conhecido, na forma do artigo 523, § 1º, do CPC.

2. Os elementos de prova juntados aos autos demonstram que o condutor da caminhonete em que se encontrava a autora estava trafegando em alta velocidade, enquanto o motorista da outra caminhonete invadiu a pista contrária, ao desviar de cachorro que se encontrava sobre a rodovia, vindo a colidir com aquele veículo, causando o seu capotamento. Dessa forma, ambos devem ser responsabilizados, em razão de sua imprudência, pela reparação dos prejuízos suportados pela demandante.

3. Reconhecida a responsabilidade da proprietária do veículo em que se encontrava a autora pelo ressarcimento dos danos por ela sofridos.

4. Vão fixados os danos materiais devidos à demandante em R\$ 1.241,89 (fls. 19-21), com correção monetária segundo a variação do IGPM a partir de cada desembolso.

5. Comprovado que a autora esteve afastada de suas atividades laborativas no período compreendido entre a data do acidente e o mês de maio de 2005, os demandados devem ressarcir-la dos valores que deixou de auferir no período (R\$ 350,00 mensais, considerada a proporção nos meses de janeiro e maio de 2005), com correção monetária pelo IGPM a partir do último dia útil do mês de referência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Inexistindo prova de incapacidade laborativa permanente, não há falar em fixação de pensão mensal vitalícia em favor da demandante.
 7. Nada há nos autos que comprove que a perda da bolsa de estudos da Sra. Elisângela junto à URI ocorreu em virtude do acidente de trânsito, deve ser rejeitado o pedido de indenização formulado a este título.
 8. A reparação de extrapatrimoniais deve proporcionar justa satisfação à vítima e, em contrapartida, impor ao infrator impacto financeiro, a fim de dissuadi-lo da prática de novo ilícito, porém de modo que não signifique enriquecimento sem causa dos ofendidos. No caso sob comento, vai fixada verba indenizatória em favor da autora, a título de danos morais, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária pelo IGPM a partir da data do presente julgamento.
 9. Os danos estéticos restaram devidamente comprovados no presente feito. Assim, a indenização correspondente deve ser arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo IGPM a partir da data do presente julgamento.
 10. Sobre cada parcela indenizatória incidem juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data do acidente de trânsito (STJ, Súmula n. 54).
 11. Demonstrado o recebimento de valores pela autora em virtude do Seguro DPVAT, impõe-se a sua compensação com as verbas indenizatórias ora fixadas em seu favor, conforme a orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 246 do Egrégio STJ.
 12. Tendo sido celebrado contrato de seguro entre o Sr. Menegildo Dalmolin e a Real Seguros S/A, impõe-se a responsabilização da seguradora, de forma solidária com o seu cliente, pela reparação dos prejuízos sofridos pela autora.
 13. A apólice de seguros não exclui expressamente a cobertura de prejuízos extrapatrimoniais, aplicando-se à espécie o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 402 do Egrégio STJ. Ademais, os lucros cessantes devem ser enquadrados na rubrica Danos Materiais.
 14. Caracterizada a resistência da seguradora à denunciação da lide, impõe-se a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do denunciante, fixados em 10% sobre o valor da condenação.
 15. Ônus sucumbenciais invertidos e redimensionados.
- APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.'**

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, a fim de estabelecer o percentual dos honorários advocatícios e o período de incidência da correção monetária sobre o DPVAT, para efeito de sua compensação com outras verbas indenizatórias (e-STJ fls. 587/593).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 597/607), fundado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente indicou ofensa aos arts. 535, I, do CPC e 757 do CC/2002.

Alegou ter sofrido negativa de prestação jurisdicional ao se rejeitarem seus declaratórios.

Sustentou não ter sido contratada, pelo segurado, a cobertura de danos morais, não se podendo impor-lhe, portanto, o pagamento de tal verba.

No agravo (e-STJ fls. 638/648), afirma presentes todos os requisitos para admissão do recurso especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 650).

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Correta a decisão impugnada.

Quanto à tese da negativa de prestação jurisdicional, decorrente da rejeição dos aclaratórios, o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada, ainda que as conclusões tenham sido contrárias aos interesses da recorrente. O julgador não fica compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, desde que tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado. No mesmo sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 409.072/RJ, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 5/3/2014.)

Além disso, ao impor à seguradora os danos morais, reconhecendo o concurso do segurado para o evento danoso, o acórdão recorrido pronunciou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 564/571):

'Em relação ao Sr. Menegildo Dalmolin, de outra parte, observa-se que tal agente admite expressamente sua responsabilidade pelo evento danoso, haja vista que, segundo seu relato à autoridade policial (fl. 27, acima transcrito), veio a invadir a pista por onde trafegava o veículo em que se encontrava a ora demandante para desviar de animal sobre a pista da rodovia, colidindo com a lateral traseira daquela caminhonete, causando o seu capotamento.

(...)

No que se refere à denúncia da lide, restou comprovada a contratação de seguro pelo Sr. Menegildo Dalmolin com a Real Seguros S/A, conforme a apólice de fls. 77-79, em que foram contratadas as seguintes coberturas:

(...)

Assim, deve ser julgada procedente a denúncia à lide, com o reconhecimento da obrigação da seguradora de reparar os prejuízos sofridos pela demandante, de forma solidária com o segurado, limitada sua responsabilidade ao montante descrito naquele instrumento.

(...)

Cumprе destacar que os valores inscritos na apólice referentes aos danos pessoais alcança a reparação dos prejuízos extrapatrimoniais, haja vista não ter sido expressamente excluída a sua cobertura, aplicando-se à espécie a orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 402 do Superior Tribunal de Justiça: 'O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão'.

A alteração de tais fundamentos demandaria a apreciação de cláusulas contratuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e elementos fático-probatórios, o que é vedado na instância especial, segundo dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

A consideração das razões da agravante implicaria a revisão da matéria fática contida nos autos, especialmente das disposições contratuais. Esse entendimento é pacífico nesta Corte Superior, como se colhe dos seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APÓLICE. DANOS MORAIS COM VALOR EM BRANCO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 46 E 47 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Os danos pessoais/corporais previstos no contrato de seguro de veículo englobam os danos morais, salvo se houver cláusula expressa que exclua tal garantia. Precedentes.

2. Não é razoável admitir que a simples lacuna de valores quanto ao campo 'danos morais' seja suficiente para afastar por completo esse tipo de reparação, notadamente em virtude de a mesma apólice prever cobertura dos danos corporais. (...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

(REsp n. 1.447.262/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. COBERTURA DOS DANOS CORPORAIS/PESSOAIS. ABRANGÊNCIA DOS DANOS MORAIS. VERIFICAÇÃO DE CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. (...)

2. 'O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão' (Súmula 402/STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, examinando o contrato de seguro, afirmou que na apólice havia cláusula expressa afastando a cobertura de dano moral. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 133.276/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 26/8/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA DOS DANOS MORAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. SÚMULA 402 DO STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que não há, no contrato de seguro, cláusula expressa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusão dos danos morais. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula 402 do STJ, segundo a qual 'o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão'

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 488.922/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 12/6/2014.)

Vale acrescentar, ademais, que a conclusão do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência sedimentada na Súmula n. 402/STJ. Há a incidência, portanto, da Súmula n. 83/STJ, aplicável ao recurso interposto por qualquer alínea do art. 105, III, da CF.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0200821-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 562.024 / RS** **AgRg no**

Números Origem: 01839938520138217000 02477159320138217000 03667573920138217000
04910500015704 10500015704 1839938520138217000 2477159320138217000
3667573920138217000 70054593660 70055230882 70056421308 70057667099

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
RAFAEL RAMA E SILVA
AGRAVADO : ELISANGELA FILIPIAK
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS BOSSONI
CLAUDIO LUIZ BORTOLUZZI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
RAFAEL RAMA E SILVA
AGRAVADO : ELISANGELA FILIPIAK
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS BOSSONI
CLAUDIO LUIZ BORTOLUZZI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.